



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:078 — Determina que a importação, exportação e reexportação de ouro em barra ou amoeado só possam ser realizadas por intermédio do Banco de Portugal.

Decreto n.º 32:079 — Abre um crédito destinado a entrega à Federação Nacional dos Produtores de Trigo de direitos de importação de trigo exótico.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 32:080 — Abre um crédito para refôrço de várias verbas inscritas no capítulo 20.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:111 — Regula a distribuição de algodão em rama às fábricas de fição — Estabelece os preços de venda do mesmo algodão.

Portaria n.º 10:112 — Considera requisitadas, nos termos do decreto-lei n.º 31:564, as lãs actualmente existentes na posse de produtores ou intermediários — Torna obrigatório aos industriais de lanifícios manifestar perante a Junta Nacional dos Produtos Pecuários as suas existências de lãs em rama, sujas e lavadas, penteados, fios, mungos e desperdícios — Regula o preço das referidas lãs.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:078

Convindo centralizar numa única entidade o direito de importar ou exportar ouro em barra ou amoeado, medida esta que traz, entre outros benefícios, o de facilitar o conhecimento das reservas dêste metal, ao mesmo tempo que contraria as oscilações de preço que sejam originadas por especulação;

Considerando que está indicado que seja o banco emissor, já praticamente o maior importador de ouro, para as suas reservas, a entidade autorizada exclusivamente a promover a sua importação, exportação e reexportação;

Considerando que os benefícios que à economia nacional devem advir dêste regime, na hora que passa, contrabalançam com larga vantagem os prejuízos que afetem alguns particulares;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação, exportação e reexportação de ouro em barra ou amoeado só podem ser realizadas por intermédio do Banco de Portugal.

Art. 2.º As infracções ao disposto no artigo 1.º serão consideradas delito de contrabando e punidas nos termos do contencioso aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1942. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:079

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3:242.783\$24, destinado a entrega à Federação Nacional dos Produtores de Trigo de direitos de importação de trigo exótico, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 282.º do capítulo 15.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica: «Importância para fazer face ao depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para crédito da Federação Nacional dos Produtores de Trigo».